

**PROCESSO** - A. I. Nº 108595.0009/19-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
**RECORRIDOS** - HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0211-01/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0092-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação do prazo, resulta na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Todavia, vale observar, que a inclusão do art. 9º-A da Lei nº 7.980/01, promovida pela Lei nº 13.816/17, alterou a exigência quanto à data limite de recolhimento da parcela do ICMS não sujeito à dilação de prazo, como condição para fruição do DESENVOLVE, passando a ser até o último dia útil do mês do vencimento. A lei se aplica a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 106 do CTN. Restou comprovado que o autuado recolheu grande parte das parcelas do ICMS não sujeito à dilação de prazo, ora questionadas, dentro do próprio mês de vencimento. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, contra a decisão exarada através do Acórdão JJF nº 0211-01/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, seguido de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a decisão de piso.

A autuação foi lavrada, em 12/06/2019, para exigir o pagamento do imposto no valor histórico de R\$1.306.906,24, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração, objeto do Recurso de Ofício e Voluntário:

*Infração 01 – 03.08.03– “Falta de recolhimento em data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de novembro, dezembro de 2015; janeiro a março e setembro de 2016.”*

*Enquadramento Legal: artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, C/C artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/92. Multa Aplicada: art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.*

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 23 a 29, na qual argumentou exaustivamente sobre as razões de mérito.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 67 a 69. Disse que em virtude da exclusão do lançamento referente ao mês de setembro/2016 (R\$296.314,22), o valor da autuação passa de R\$1.306.906,24 para R\$1.010.592,02, solicitando que o Auto de Infração seja julgado Procedente em

Parte.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. A 1<sup>a</sup> JJF exarou decisão pela Procedência em Parte da autuação no valor de R\$356.345,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, nos termos a seguir transcritos:

“(....)

*Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*No mérito, o sujeito passivo foi autuado por ter realizado o recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de pagamento em data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, nos meses de novembro, dezembro de 2015; janeiro a março e setembro de 2016, sendo imposta a perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DSENVOLVE.*

*Em relação à competência de setembro/16, cujo vencimento ocorreu em 09.10.16, o autuado comprovou que o pagamento do ICMS ocorreu no primeiro dia útil subsequente ao vencimento da prestação (10.10.16), não havendo, portanto, atraso no pagamento, fato acatado, inclusive, pela autuante.*

*Em relação aos demais meses questionados, o autuado não nega que efetuou o recolhimento do ICMS em atraso, no que tange a parcela não sujeita a dilação do prazo, alegando problemas financeiros e rigor na sanção aplicada.*

*O caput do artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, previa, à época dos fatos geradores, que nos meses em que deixasse de recolher no prazo regulamentar o ICMS não sujeito à dilação de prazo, o contribuinte perderia o direito ao benefício do DSENVOLVE relativamente à parcela incentivada.*

*Ocorre que o referido artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/2018, “in verbis”:*

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

*Dessa forma, apesar dos fatos geradores do presente lançamento serem anteriores a alteração acima mencionada, este Conselho de Fazenda definiu o entendimento de que quando a lei deixa de tratar o pagamento após a data regulamentar como um ato impeditivo à fruição do benefício, passando a ser a condição o pagamento no último dia útil do mês do vencimento, a nova lei deve retroagir ao fato pretérito, pois se trata de ato não definitivamente julgado, sem indício de fraude e que não implicou em falta de pagamento de tributo, conforme disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 106 do CTN, que assim dispõe:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*...  
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”.*

*Logo, a falta de pagamento do ICMS não sujeito à dilação de prazo na data regulamentar, deixou de ser motivo para perda do benefício naquele mês, caso o pagamento tenha ocorrido até o último dia útil do mês do vencimento.*

*No caso concreto deste auto de infração, o autuado somente não efetuou o recolhimento do ICMS não sujeito à dilação de prazo até o último dia do mês de vencimento, nas competências de janeiro e fevereiro de 2016, efetuando os pagamentos somente no dia 05/04/16.*

*Portanto, fica mantida a exigência em relação aos meses acima citados, uma vez que restou comprovada a falta de pagamento, até o final do prazo regulamentar, de parcelas não sujeitas à dilação de prazo, perdendo o contribuinte, nos referidos meses, o direito do benefício quanto às parcelas incentivadas pelo Programa DSENVOLVE.*

*Não há como elidir o cometimento da infração, com alegações de ordem financeiras, ressaltando que o programa DSENVOLVE é um benefício concedido ao contribuinte, desde que as regras determinadas sejam fielmente cumpridas.*

*Vale registrar, inclusive, que o autuado tomou ciência (fls. 71/72) da informação fiscal prestada, porém, não se*

manifestou a respeito.

Observo, ainda, que o autuado solicitou que as intimações, referentes ao presente processo administrativo, sejam encaminhadas ao seu patrono, cujo e-mail é daniel\_leal@hotmail.com.

Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista a exclusão dos valores referentes aos meses de novembro/2015, dezembro/2015, março/2016 e setembro/2016, passando o valor da autuação a ser exigido de R\$1.306.906,24 para R\$356.345,02, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	1.573.964,12	17,00	60,00	267.573,90
29/02/2016	09/03/2016	522.183,06	17,00	60,00	88.771,12
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>356.345,02</b>

A 1ª JJF do Conselho de Fazenda Estadual interpôs Recurso de Ofício de sua decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Diante da decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo tomou conhecimento da mesma. Inconformado com tal decisão de primo grau, a empresa interpôs Recurso Voluntário através do Advogado Dr. Daniel Leal, inscrito na OAB/BA Nº 20.893, a qual passo relatar em síntese:

Inicialmente, a empresa recorrente tratou do fato de que se trata de um recurso tempestivo. Em seguida, fez uma breve síntese dos fatos.

O sujeito passivo começou a tratar do oportuno e espontâneo pagamento do ICMS relativo as competências de janeiro e fevereiro de 2016, as quais disse que ocorreram no dia 05 de abril de 2016 acrescidos dos devidos encargos legais. Explicou que tais atrasos decorreram da situação de extrema dificuldade financeira que se encontrava o Contribuinte.

Fundamentou a situação de extrema dificuldade com base análise nos Documentos anexados. Expondo que se tratam do Balanço Patrimonial, do Demonstração do Resultado de Exercício, do Balancete de Verificação, bem como do SPED Fiscal, do período em referência, e que restam evidente a impossibilidade material do cumprimento da obrigação na data aprazada.

Argumentou também que o período de final/início de ano é o momento em que o empresário tem de fazer um esforço hercúleo para cumprir todas as obrigações trabalhistas, máxime quanto ao pagamento do 13º Salário, e férias (coletivas) da maior parte de seus funcionários, acrescidas do adicional de 1/3.

Nesse espeque, arguiu que não houve qualquer dolo por parte do sujeito passivo. E ainda que através dos princípios da presunção de inocência, da boa-fé e da verdade material no processo administrativo fiscal, não poderia o Contribuinte ser prejudicado unicamente pelo atraso pontual de apenas duas competências específicas.

Ademais, o sujeito passivo alegou que ainda que se entenda que foi errôneo o seu proceder, a aplicação de multa de 60% (sessenta por cento) cumulada com a exclusão do benefício, revela-se extremamente onerosa, excessiva e desproporcional para um atraso que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, bem assim que fora espontaneamente cumprido pelo Contribuinte, independentemente de qualquer atuar do Fisco, e acrescido dos competentes encargos legais.

Frisou a importância de se prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do não confisco, diante do fato de que a penalidade seria aplicada em razão de um atraso mínimo.

Também argumentou, com base no que dispõe o princípio da insignificância ou bagatela - *inicialmente previsto para o direito penal e hoje, segundo a melhor doutrina, extensível para os*

*demais ramos do direito - que uma conduta para que seja considerada delituosa, é preciso que exista lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.*

Nessa esteira, explicou que caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desrespeitável o bem jurídico protegido não há que se falar em tipicidade e, consequentemente, em pena.

Diante do exposto, requereu o acolhimento das *missivas aduzidas* no presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 108595.0009/19-3 relativamente às competências de janeiro e Fevereiro de 2016, vez que o atraso no pagamento decorreu da situação de extrema dificuldade financeira por que se encontrava o Contribuinte que, mesmo atravessando a pior crise de toda sua existência, sobrerestou o pagamento por um curto período de tempo (mês subsequente ao do vencimento), vindo à honra-lo, espontaneamente, tão logo teve condições financeira para adimplir sua obrigação.

Por fim, em face da aplicação do princípio insignificância ou bagatela, considerando que não houve qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, requereu a revisão da Decisão para que seja excluída a penalidade aplicada ao caso concreto.

Por fim, em caso de aplicação de penalidade, com base nos princípios da boa-fé, da menor onerosidade ao contribuinte, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, requereu que seja reformada a Decisão para *aplicação de penalidade mais branda – sem exclusão do benefício - podendo ser aplicada apenas multa formal, nos termos do quanto disposto no art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

O presente Processo Administrativo Legal foi encaminhado para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, assim sendo, uma vez relatado o teor básico da peça recursal, passo apreciar o Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto para exarar o seguinte voto.

A conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas declarou impedimento no julgamento deste PAF.

## VOTO

O presente processo, constituído de uma única infração, diz respeito à falta de recolhimento no prazo regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de novembro, dezembro de 2015; janeiro a março e setembro de 2016.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que regulamentou o DESENVOLVE, e vigente na data de ocorrência dos fatos geradores (a partir de 11/08/05, dada pelo Decreto nº 9.513/10), assim determinava: “*A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”. Diante da norma acima expressa, foi lavrado o presente Auto de Infração ora em análise.

Compulsando os autos, constato que a 1ª JJF excluiu da autuação alguns meses lançados equivocadamente. Em relação ao mês de setembro/16, a exclusão do lançamento foi inclusive acatada pelo próprio autuante, vez que o pagamento do ICMS da parcela não incentivada ocorreu no primeiro dia útil subsequente a data do vencimento da prestação, ou seja, 10/10/16. Portanto, a exclusão estava acobertada pela redação do art. 18, acima transcrito, vigente à época dos fatos geradores.

Quanto aos meses de **novembro de 2015, dezembro de 2015 e março de 2016**, os pagamentos foram efetuados em **23 de dezembro de 2015, 27 de janeiro de 2016 e 12 de abril de 2016, respectivamente, ou seja, todos efetuados dentro do mês do vencimento das parcelas.**

Por conseguinte, os lançamentos foram excluídos da autuação pela 1ª JJF, desta feita com fulcro legal na alteração ocorrida no citado art. 18 do Decreto nº 8.205/02, o qual passou a ter a seguinte redação (Decreto nº 18.406, de 22 de maio de 2018):

*"Art. 18 - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês". (grifo meu)*

Com tal postergação do prazo de pagamento (**até o último dia útil do mês de vencimento**), da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, deixou de ser motivo para perda do benefício daquele mês como anteriormente e rigidamente impunha a norma regulamentar.

Embora tal alteração do Decreto nº 8.205/02, tenha sido posterior aos fatos geradores ocorridos e autuados, este CONSEF, como bem pontuou a 1ª JJF: *"definiu o entendimento de que quando a lei deixa de tratar o pagamento após a data regulamentar como um ato impeditivo à fruição do benefício, passando a ser a condição o pagamento no último dia útil do mês do vencimento, a nova lei deve retroagir ao fato pretérito, pois se trata de ato não definitivamente julgado, sem indício de fraude e que não implicou em falta de pagamento de tributo, conforme disposto na alínea "b", do inciso II, do art. 106 do CTN"*, com a qual me alinho em todos os seus termos.

Em vista do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para manter inalterada a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, a empresa recorrente solicitou a exclusão da autuação dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, únicos que restaram procedentes, já que, embora o imposto tenha sido recolhido intempestivamente (05/04/2016), a alegação recursal é de que tal atitude decorreu de dificuldade financeira pela qual passava a recorrente, além de, no entender da empresa, não seria fato motivador da perda do benefício ora em lide.

Embora se possa entender que dificuldades financeiras possam acarretar postergação de se adimplir obrigações tributárias, este CONSEF não pode, sob qualquer aspecto, desobedecer e deixar de aplicar o quanto determinado na norma legal.

No caso dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, o recolhimento do ICMS das parcelas não incentivadas, somente foi efetuado após os meses que deveriam ser feitos, ou seja, janeiro seria até 28 de fevereiro e fevereiro até 31 de março, ambos de 2016. Estes são fatos concretos e incontrovertíveis, consignados no processo. Nesta esteira, este C. CONSEF, através de um entendimento justo e preciso, entendeu caber a retroatividade da lei para os contribuintes que, embora não tenham recolhido o imposto no prazo legal, o fizeram até o **último dia útil do mês do vencimento** no qual o imposto deveria ser recolhido.

Porém, no que tange a estes dois meses susomencionados, o recolhimento do ICMS extrapolou as determinações legais, não tendo esta 2ª CJF qualquer competência para agir fora desta norma que baliza a matéria em lide, não havendo aqui qualquer motivação para se discutir ter havido, ou não, qualquer dolo por parte do sujeito passivo, nem, tampouco, trazer à baila os princípios da presunção de inocência e da boa-fé.

Em relação à multa aplicada, todo o argumento da recorrente é de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, desobedecendo aos princípios do não confisco e da razoabilidade.

Ressalto, que o Conselho de Fazenda do Estado da Bahia integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, portanto, integra o Poder Executivo Estadual. Compete a ele, no âmbito administrativo, de acordo com o Regimento do CONSEF, a seguir parcialmente transscrito: *"julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, obedecendo aos princípios do contraditório, da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito"*.

E, conforme competência administrativa, a **norma regulamentadora do processo administrativo fiscal (RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99), expressamente retira da competência desse Colegiado abordar questões de constitucionalidade da legislação tributária vigente.** Tal previsão encontra-se expressa no art. 167, I, do nominado decreto - *Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de constitucionalidade;*

No presente caso, a multa aplicada obedeceu ao quanto disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÂO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

#### VOTO DISCORDANTE

Segundo o Acórdão recorrido e o voto do ilustre Relator, o Art. 9º-A da Lei nº 7.980/01, incluído pela Lei nº 13.816/17, deve retroagir para beneficiar o Autuado, embasado no Art. 106, II, “a”, do CTN, ambos os dispositivos transcritos abaixo:

*“Art. 9º-A - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...  
*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

...  
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”.*

Peço, portanto, *vênia* para discordar.

A regra questionada é relativa a um benefício sob condição, ou seja, para fruição do benefício, a dilatação da parcela incentivada, faz-se necessário cumprir a condição, que é efetuar o pagamento da parcela não sujeita à dilação de prazo, no vencimento regulamentar, especificamente tratado no Art. 38 da Lei nº 7.014/96, transscrito abaixo:

*“Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.”*

Saliento, que ficou comprovado nos autos, que o Autuado não recolheu o imposto devido no correto vencimento, salvo em relação ao mês de setembro de 2016, valor já excluído pela Decisão ora recorrida, bem como não indicou qualquer equívoco no elemento quantitativo da autuação. Não há penalidade absurda em desfavor do Autuado, mas tão somente a aplicação das normas legais e regulamentares ao caso concreto.

A ideia de retroatividade do Art. 106 do CTN, tem inspiração no Direito Penal, sendo que as alíneas que possibilitam a aplicação retroativa da norma, tratam exclusivamente de infrações e punições, não havendo retroatividade do tributo em si, sendo a lei aplicável sempre a vigente na data do fato gerador.

Destaco, que não se aplica a denúncia espontânea ao benefício do Programa Desenvolve, pois o pagamento seria do imposto devido, que compreenderia o pagamento de 100% do imposto, ou seja, do imposto normal e postergado, pois as parcelas dilatadas e não dilatadas são ambos componentes da acepção “imposto devido”.

Portanto, ainda que o Autuado tenha recolhido o imposto da parcela não incentivada antes da ação fiscal, porém, após a data de vencimento, resta caracterizada a condição para a não fruição do benefício da dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada no respectivo mês.

Diversos julgamentos deste CONSEF convergem com a posição aqui adotada, como pode ser verificado nos Acórdãos CJF nº 0104-12/14, 0087-12/18, 0091-11/18, 0293-11/18, 0327-11/18, 0151-12/19, 0177-12/19 e 0184-12/19.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e, por unanimidade, **NÃO PROVER** Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0009/19-3**, lavrado contra **HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$356.345,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício) – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois, Eduardo Ramos de Santana, Henrique Silva Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE (Recurso de Ofício) – Conselheiro: Marcelo Mattedi Silva.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2021.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

MARCELO MATTEDI SILVA - VOTO DISCORDANTE  
(Recurso de Ofício)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS